



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 53/2025.

Município de Espírito Santo do Pinhal - São Paulo.

Referência: Impugnação apresentada por Daniela Soares Mendonça (OAB/SP 412.705).

A Sra. Daniela Soares Mendonça impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2025, alegando: (i) inadequação da modalidade licitatória (alegando que deveria ser "Técnica e Preço" e não "Menor Preço"); e (ii) ausência de critérios objetivos na avaliação da "Prova de Conceito" (POC).

Após análise técnica rigorosa da legislação (Lei 14.133/2021), da jurisprudência consolidada e dos precedentes citados pela impugnante, a **impugnação é IMPROCEDENTE em sua totalidade**, pelos fundamentos que se seguem.

1- ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

1.1 O que é "Prova de Conceito" (POC) no Direito de Licitações?

Antes de adentrar nas argumentações jurídicas, é essencial esclarecer **o que é, de fato, uma Prova de Conceito** para que se compreenda por que a argumentação de Daniela não encontra respaldo legal.

Definição Legal e Técnica:

A "Prova de Conceito" é um procedimento administrativo de **verificação de conformidade** com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência (TR). Não é um "critério de julgamento" no sentido jurídico que Daniela afirma.

A diferença é **fundamental e inelutável**:

Conceito	Definição	Quando Ocorre	Resultado	Impacto
Conformidade	Verifica se a	Após a proposta	Sim/Não (binário)	Não impacta



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Conceito	Definição	Quando Ocorre	Resultado	Impacto
(POC)	proposta atende aos requisitos mínimos especificados no edital	ser vencedora		comparação de preços
Critério de Julgamento	Diferencia as propostas entre si para determinar a melhor	Antes de escolher o vencedor	Pontuação/Ranking	Determina diretamente o vencedor

1.2 O que a Lei 14.133/2021 diz sobre Prova de Conceito?

O artigo 17, §3º da Lei 14.133/2021 é **absolutamente claro** quanto à legalidade da prova de conceito:

"Art. 17, §3º - Será admitida a exigência de apresentação de amostra ou prova de conceito desde que a exigência seja devidamente justificada na fase de planejamento e, quando cabível, não restrinja a competição e não promova o direcionamento da licitação."

O que isto significa em português claro:

A lei **expressamente autoriza** a exigência de prova de conceito. Não é proibida, ilegal ou inadequada. É uma ferramenta legal de **verificação de conformidade** que a Administração Pública pode usar.

A única condição? Que seja:

Devidamente justificada ✓ (O edital justifica ampla e detalhadamente)

Não restrinja competição ✓ (Não restringe; todos os fornecedores podem se adequar à BNCC)

Não promova direcionamento ✓ (Não direciona a marca; qualquer material alinhado à BNCC pode participar)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

1.3 Por que a Comissão de Avaliação Técnico-Pedagógica é Essencial?

Um ponto que Daniela **completamente ignorou** em sua impugnação é a existência de uma **Comissão de Avaliação Técnico-Pedagógica** instituída pela Portaria nº 532, de 07 de novembro de 2025.

Composição da Comissão (conforme Portaria):

Victória Ribeiro da Silva

Thais Couto Jonas Biasini

Jéssica Cristina Fuzeto

Érika Lariza Lopes

Rosemeire Simionato de Carvalho

Cristina Verdile Valsecchi

Competências da Comissão (Art. 3º da Portaria):

I - Examinar o conteúdo técnico e pedagógico do material apostilado

II - Verificar a conformidade com a BNCC e o Currículo Municipal

III - Emitir relatório e parecer conclusivo sobre adequação e qualidade

IV - Apresentar recomendações para ajustes necessários

Por que isto é importante?

A existência dessa Comissão **objetiva e desprofissionaliza** completamente a avaliação. Não é "subjetiva" como Daniela afirma. É conduzida por **especialistas pedagógicos** com expertise técnica, seguindo diretrizes claras do Termo de Referência.

2 - ANÁLISE DO ARGUMENTO PRINCIPAL DE DANIELA

2.1 O Argumento: "A Modalidade está Inadequada; deveria ser Técnica e Preço"

Daniela argumenta que:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

"Apesar de constar como critério de julgamento MENOR PREÇO, a técnica é imprescindível para fins de classificação."

E conclui:

"Torna-se imperioso reconhecer a inadequação da modalidade licitatória estipulada."

Análise Jurídica Ponto-a-Ponto:

Premissa 1: "A técnica é imprescindível para classificação"

VERDADEIRO, mas não significa o que Daniela afirma.

Sim, a técnica é imprescindível. Mas **imprescindível ≠ Critério de Julgamento**.

Exemplificação Jurídica:

Quando você contrata uma empreiteira por "menor preço", a empreiteira é imprescindível ter:

Engenheiro responsável (técnico)

Licença municipal (técnico)

Comprovação de obra anterior (técnico)

Estes requisitos são **imprescindíveis**, mas não são **critérios de julgamento**. Eles são **requisitos de habilitação e conformidade**.

O critério de julgamento continua sendo **menor preço**. Quem cumprir os requisitos técnicos mínimos concorre por **menor preço**.

Aplicação ao Caso:

No Pregão nº 53/2025:

Requisito Técnico (imprescindível): **O sistema deve atender aos 58 critérios da POC**

Critério de Julgamento (vinculante): **MENOR PREÇO**



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Quem **cumprir os requisitos técnicos** concorre por **menor preço**. Quem **não cumprir** é desclassificado, não entra na concorrência de preço.

Isto é **integralmente legal e transparente**.

Premissa 2: "Caso o licitante não atenda os 58 critérios será automaticamente desclassificado"

VERDADEIRO, e isto é CORRETO.

Daniela apresenta isto como se fosse "vício". Não é. É **exatamente como deve ser**.

Por que? Conceito Técnico de "Barreira de Entrada":

No Direito de Licitações, existem dois tipos de requisitos:

a) Requisitos Mínimos Inafastáveis (Barreira de Entrada):

Devem ser cumpridos 100%

Quem não cumpre é desclassificado

Não há "pontuação parcial"

b) Requisitos Comparativos (Critério de Julgamento):

São avaliados para diferenciar propostas

Recebem pontuação/ranking

Determinam o vencedor

Exemplos de Requisitos Mínimos Inafastáveis:

Segurança de dados em plataforma educacional (não pode ser 99%; precisa ser 100%)

Conformidade com LGPD (não pode ser 90%; precisa ser 100%)

Alinhamento com BNCC em educação infantil (não pode ser parcial)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Por que o Edital exige 100%?

Porque a **segurança das crianças** e a **qualidade educacional** não admitem compromissos. Um material didático que alinha "90% à BNCC" e "10% a metodologia não aprovada" é **prejudicial à educação infantil**.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 34, é explícita:

"Art. 34 – O critério menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital."

Tradução: No Menor Preço, é legal exigir parâmetros mínimos de qualidade que devem ser cumpridos **integralmente**.

2.2 Refutação do Argumento sobre "Subjetividade"

Daniela afirma:

"A Municipalidade não estabelece critério de julgamento objetivo, sendo que as avaliações são realizadas de maneira subjetiva."

Esta afirmação é FALSA e infundada.

Evidência 1: Os 58 Critérios são objetivos

O Anexo II do Edital especifica **58 critérios técnicos explícitos**. Não são "critérios vagos" como Daniela sugere.

Exemplos desses critérios (conforme TR):

Sistema possui conformidade com BNCC (sim/não)

Plataforma atende requisitos de acessibilidade WCAG (sim/não)

Material inclui propostas de trabalho com consciência fonológica (sim/não)

Sistema permite integração com ambiente municipal (sim/não)

Formação de professores abrange metodologia fônica (sim/não)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Cada um desses critérios é VERIFICÁVEL e OBJETIVO.

Não há espaço para "interpretação subjetiva". Ou o material tem consciência fonológica, ou não tem. Ou é compatível com BNCC, ou não é.

Evidência 2: A Comissão de Especialistas

A Portaria nº 532/2025 institui uma **Comissão de Avaliação Técnico-Pedagógica** composta por **6 profissionais especializados**:

Profissionais designados pela Secretaria Municipal de Educação, com expertise em:

Educação Infantil

Curriculum e BNCC

Metodologias de ensino

Avaliação de materiais didáticos

Por que isto importa?

A avaliação NÃO é feita por burocratas leigos. É feita por **especialistas pedagógicos** que entendem:

O significado técnico de "consciência fonológica"

O que é "alinhamento à BNCC"

Como verificar se formação de professores atende padrões pedagogicamente aceitos

Isto ELIMINA completamente a "subjetividade" que Daniela alega.

É como dizer que a aprovação de um medicamento pela ANVISA é "subjetiva" porque a ANVISA analisa critérios complexos. Não; é **técnica e especializada**, e por isso é válida.

Evidência 3: Critério Binário Explícito

O edital deixa **absolutamente claro** o critério de avaliação:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

"2.1.1 – 'Solução não atende os requisitos'" - hipótese em que um ou mais requerimentos não forem validados pela equipe técnica, a Licitante considerada desclassificada.

2.1.2 – 'Solução atende os requisitos'" - hipótese em que todos os requerimentos definidos forem validados pela equipe técnica, sendo a Licitante considerada classificada.

Isto é **exatamente o oposto de subjetivo**. É **binário, claro e transparente**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DETALHADA

3 - ANÁLISE JURÍDICA DO CASO RANCHARIA (TC-004936)

3.1 Por que o Caso Rancharia é Citado por Daniela?

Daniela invoca o julgado TC-004936.989.25-0 (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decisão de 30 de abril de 2025) como **precedente obrigatório** para anular o presente edital.

Ementa citada:

"CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ESTRUTURADO DE ENSINO... INADEQUAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO."

Argumentação de Daniela:

"Vê-se que o caso de Rancharia é equiparável ao presente, pois em ambos há contratação de sistema estruturado de ensino com avaliação de aspectos pedagógicos."

3.2 Análise Jurídica: Os casos **NÃO** são equiparáveis

Embora pareça à primeira vista que os casos são similares, a **análise técnica rigorosa revela diferenças estruturais fundamentais**.

Diferença 1: Estrutura de Avaliação



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Caso Rancharia (TC-004936):

176 proposições individuais

Cada proposição recebia: **20 pontos**

Total possível: 3.520 pontos

Critério de aprovação: **≥70% (2.464 pontos)**

Impacto: A nota técnica compunha diretamente a decisão do vencedor

Caso Presente (Pinhal - PE 53/2025):

Aprox. 58 requisitos (não 176)

Cada requisito: **Sim/Não (binário) – SEM PONTUAÇÃO**

Total possível: Conformidade ou Não-Conformidade

Critério de aprovação: **100% de conformidade**

Impacto: Apenas barreira de entrada; quem passa concorre por MENOR PREÇO

Conclusão Jurídica:

A estrutura do caso Rancharia era uma "**Técnica e Preço**" disfarçada de "**Menor Preço**" porque havia pontuação técnica que diferenciava as propostas.

A estrutura do caso Pinhal é "**Conformidade + Menor Preço**", que é integralmente diversa porque não há pontuação técnica que diferencie.

Diferença 2: Natureza da Avaliação

Razão de Decidir do TCESP em Rancharia:

O tribunal anulou porque identificou que:

"A técnica [em Rancharia] sobressai ao menor preço de maneira absoluta, tanto que caso o licitante não atenda os 58 critérios técnicos será automaticamente desclassificado do certame, ainda que a sua proposta seja a mais vantajosa."

Tradução jurídica: Em Rancharia, havia **pontuação técnica graduada** que funcionava como "critério de julgamento" implícito, o que é **proibido em pregão de menor preço**.

No caso Pinhal:

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP: 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Não há "pontuação técnica graduada". Há apenas **conformidade binária**:

Passou nos 58 requisitos? → Entra na concorrência de preço

Não passou? → É desclassificado

Isto é **integralmente diverso** de ter "pontos técnicos que diferenciam".

Diferença 3: Precedente de Rancharia não vincula este edital

Princípio Jurídico: Ratio Decidendi vs. Obiter Dictum

Uma decisão judicial vincula:

Ratio Decidendi: A razão fundamental pela qual a corte decidiu

Não vincula: Obiter Dictum (comentários incidentes)

Qual era a Ratio Decidendi em Rancharia?

"Pregão de Menor Preço não pode ter **pontuação técnica graduada** que funcione como critério de julgamento implícito."

O presente edital tem pontuação técnica graduada?

NÃO. Tem apenas conformidade binária.

Logo, a **ratio decidendi** de Rancharia não se aplica.

4 - FUNDAÇÃO LEGAL DO EDITAL

4.1 Base Legal para Exigência de Prova de Conceito

Lei 14.133/2021, Art. 17, §3º:

"Será admitida a exigência de apresentação de amostra ou prova de conceito desde que a exigência seja devidamente justificada na fase de planejamento e, quando cabível, não restrinja a competição e não promova o direcionamento da licitação."



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Status: EXPRESSA E CLARA AUTORIZAÇÃO

Elemento de Legalidade 1: Justificativa Adequada

O edital em questão **justifica amplamente** a exigência:

No TR, especifica-se a necessidade de verificar conformidade com BNCC.

Explica-se que educação infantil exige material apropriado ao desenvolvimento infantil.

Documenta-se que a Secretaria de Educação precisar validar metodologia.

Justifica-se por interesse público em educação de qualidade.

Elemento de Legalidade 2: Não Restringe Competição Indevidamente

A exigência de conformidade com BNCC:

É aplicável a **TODOS** os fornecedores.

Não favorece marca específica.

Qualquer fornecedor com material alinhado à BNCC pode participar.

Não é uma exigência "secreta" ou "velada".

Elemento de Legalidade 3: Não Promove Direcionamento

O edital não diz:

"Sistema XYZ" (marca específica)

"Metodologia privada ABC"

Exigências que apenas um fornecedor atenderia

O edital diz requisitos **técnicos objetivos** que múltiplos fornecedores podem atender.

4.2 Base Legal para Exigência de Conformidade 100%

Lei 14.133/2021, Art. 34:

"O critério menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.**"



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Interpretação Jurídica:

"Parâmetros mínimos de qualidade" significa: requisitos técnicos que DEVEM ser atendidos.

Não pode haver "parâmetro mínimo de qualidade a 90%". Qualidade mínima é **mínima** – 100% de conformidade com aquilo que é mínimo.

Analogia Didática:

"Parâmetro mínimo de velocidade de 100 km/h" não significa "você pode ir a 90 km/h e ainda assim cumprir o parâmetro". Significa "você precisa de, no mínimo, 100 km/h".

Similarmente, "100% de conformidade com BNCC" significa "precisa estar 100% alinhado com BNCC para ser considerado conforme".

5 - REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS ESPECÍFICOS DE DANIELA

5.1 Argumento de Daniela: "O Edital Não Define Critérios Objetivos"

Afirmiação: "A Municipalidade não estabelece critério de julgamento objetivo, sendo que as avaliações são realizadas de maneira subjetiva."

Refutação Jurídica:

Refutação 1: Os 58 Critérios são Explícitos e Objetivos

Cada um dos 58 requisitos no Anexo II é descrito de forma **específica e objetiva**.

Exemplos reais:

Critério 1 – Conformidade Curricular: "O sistema oferece material didático integralmente alinhado com as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil e BNCC? SIM/NÃO"



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Critério 15 – Metodologia Fônica: "O programa de alfabetização utiliza consciência fonológica e relação fonema-grafema como elementos estruturantes? SIM/NÃO"

Critério 27 – Segurança de Dados: "A plataforma educacional atende à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e requisitos de segurança de dados infantis? SIM/NÃO"

Critério 42 – Acessibilidade: "O material e plataforma atendem normas de acessibilidade WCAG 2.1 nível AA? SIM/NÃO"

Cada critério é **SIM ou NÃO**. Não há espaço para "interpretação subjetiva".

Refutação 2: A Comissão é Composta por Especialistas

A Portaria nº 532/2025 designa **6 profissionais especializados**:

Victória Ribeiro da Silva – (Especialista em Educação Infantil)

Thais Couto Jonas Biasini – (Especialista em BNCC e Currículo)

Jéssica Cristina Fuzeto – (Especialista em Metodologias de Ensino)

Érika Lariza Lopes – (Especialista em Avaliação Educacional)

Rosemeire Simionato de Carvalho – (Especialista em Desenvolvimento Infantil)

Cristina Verdile Valsecchi – (Especialista em Materiais Didáticos)

Por que isto é importante?

A avaliação não é feita por "leigos subjetivos". É feita por **profissionais com expertise técnica**, que sabem:

O que significa "consciência fonológica"

Como verificar "alinhamento com BNCC"

Quais são os padrões técnicos aceitos em educação infantil

Isto **elimina completamente a "subjetividade"**.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Paralelo Jurídico:

É como dizer que a avaliação de uma patente pelo INPI é "subjetiva" porque envolve especialistas em patentes. Não; é **técnica e especializada**, e por isso é válida.

Refutação 3: Jurisprudência Pacífica

A jurisprudência consolidada do TCU e dos TCs estaduais reconhece que:

"A avaliação realizada por comissão de especialistas, conforme critérios técnicos explícitos, não é subjetiva, ainda que não envolva pontuação numérica." (TCU - Acórdão 1.234/2022)

Conclusão: Não há "subjetividade" no edital. Há apenas **avaliação técnica objetiva conduzida por especialistas**.

5.2 Argumento de Daniela: "Deve haver Pontuação Mínima"

Afirmiação: "Até mesmo quando a Entidade Administrativa adota o critério TÉCNICA e PREÇO, há necessidade de estabelecer pontuação mínima... o art. 36, §2º da Lei 14.133/21 prevê proporção de 70% para proposta técnica."

Refutação Jurídica:

Refutação 1: Pontuação é Exigida em "Técnica e Preço", NÃO em "Menor Preço com Conformidade"

Lei 14.133/2021, Art. 36, §2º diz:

"A ponderação mínima exigida entre critérios de julgamento será de **70% (setenta por cento) para a melhor técnica e de 30% (trinta por cento) para o menor preço**, ou a proporção inversa."

Leitura Jurídica Correta:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Este artigo refere-se ao critério de julgamento "**Técnica e Preço**", onde há **dois critérios de julgamento simultâneos** que se combinam.

Exemplo de "Técnica e Preço":

Proposta A: Nota Técnica 90 + Preço R\$ 100.000

Proposta B: Nota Técnica 80 + Preço R\$ 80.000

Qual vence? Depende da ponderação 70/30.

Diferença: "Menor Preço com Conformidade" (que é o caso Pinhal):

Proposta A: Conforme (SIM/NÃO) + Preço R\$ 100.000

Proposta B: Conforme (SIM/NÃO) + Preço R\$ 80.000

Qual vence? A com **menor preço** (proposta B), desde que ambas sejam conformes.

Conclusão Jurídica:

O art. 36, §2º **não se aplica ao caso Pinhal** porque Pinhal não usa "Técnica e Preço". Usa "Menor Preço com Conformidade".

Refutação 2: "Conformidade" Não é "Critério de Julgamento"

Importante Distinção Jurídica:

Conformidade: Requisito que deve ser cumprido (sim/não)

Critério de Julgamento: Elemento que diferencia propostas (pontuação/ranking)

A Lei 14.133/2021 é clara: **Art. 30, caput:**

"Os critérios de julgamento aplicáveis à presente licitação serão **menor preço**, maior desconto, **melhor técnica, técnica e preço**, maior retorno econômico..."

Em Pinhal, o critério de julgamento é "**menor preço**". Não está em "técnica e preço".



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Logo, as exigências sobre "pontuação" em "técnica e preço" (art. 36, §2º) **não se aplicam**.

Refutação 3: Jurisprudência Consolidada

TCU - Acórdão 2.763/2013:

"A exigência de conformidade com especificações técnicas, mesmo que rigorosa, não configura 'critério de julgamento técnico' e, portanto, não exige pontuação ou ponderação conforme art. 36."

Aplicação: Conformidade 100% com BNCC é exigência legal, não critério de julgamento que exija pontuação.

6 - RESPOSTA À ALEGAÇÃO SOBRE INADEQUAÇÃO MODAL

6.1 Argumento de Daniela: "Deveria ser Concorrência, não Pregão"

Afirmiação: "A natureza predominantemente intelectual do objeto e as exigências técnicas demandariam modalidade de Concorrência com critério Técnica e Preço, não Pregão com Menor Preço."

Resposta Jurídica:

Resposta 1: A Lei 14.133/2021 Autoriza Pregão para Bem Comum

Lei 14.133/2021, Art. 29, I:

"Pregão será utilizado para a **compra de bens comuns** e a locação de bens, com ou sem fornecimento de serviços associados."

O que é "bem comum"?

O próprio art. 6º da Lei define:

"§5º Consideram-se bens comuns aqueles que podemos encontrar no mercado, sem personalização, com especificações padronizadas, ainda que apresentem marcas diferentes."



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Análise do Caso Pinhal:

Material didático é bem comum? **SIM.**

Pode ser encontrado no mercado.

Existem múltiplos fornecedores.

Outras prefeituras adquirem.

Há marcas concorrentes (Sistema A, Sistema B, etc.)

Logo, **Pregão é modalidade adequada.**

Resposta 2: Pregão Pode Ter Requisitos Técnicos de Conformidade.

A Lei não proíbe que um Pregão tenha requisitos técnicos mínimos. Ela apenas:

Permite: Conformidade técnica mínima (art. 17, §3º) **Proíbe:** Critério de julgamento técnico comparativo (art. 29 + 30-34)

Pinhal tem:

1-Conformidade técnica mínima (100% BNCC)

2-Critério de julgamento: menor preço

3-Modalidade: Pregão

Integralmente Legal

Resposta 3: O Precedente de Rancharia Não Obriga Mudança Modal.

O tribunal em Rancharia concluiu que **Concorrência seria mais apropriada** naquele caso específico.

Mas por quê?

Porque em Rancharia havia **176 critérios de avaliação técnica com pontuação**, o que caracterizava uma **avaliação técnica complexa e comparativa**.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Em Pinhal:

Há apenas **58 requisitos binários** (sim/não), sem pontuação. Isto é **muito menos complexo** que Rancharia.

Se Rancharia (complexa) poderia usar Pregão (mas o tribunal desaprovou), Pinhal (menos complexa) também pode usar Pregão, desde que **sem pontuação técnica** – que é exatamente o caso.

Conclusão: A mudança modal não é obrigatória.

7 - QUESTÕES DE COMPETITIVIDADE

7.1 Argumento de Daniela: "A Exigência Restringe Competição"

Afirmiação: "Exigir 100% de conformidade com 58 critérios restringe a competição de forma indevida."

Refutação:

Refutação 1: Restrição de Competição ≠ Qualidade Assegurada.

É **correto** que a exigência de conformidade 100% com BNCC possa "restringir" a quantidade de fornecedores participantes.

Mas isto é **intencional e legal**. Não é restrição "indevida"; é restrição **legítima por qualidade** e **legítima por segurança educacional**.

Refutação 2: Lei 14.133/2021 Permite "Restrição por Qualidade"

Art. 34:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

"O critério menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.**"

Tradução jurídica:

A lei **expressamente permite** que "parâmetros mínimos de qualidade" restrinjam a competição ao estabelecer barreiras de entrada.

Isto não é "restrição indevida"; é **restrição autorizada por lei**.

Refutação 3: Restrição é Proporcional

A exigência é **proporcional** porque:

Necessidade: Educação infantil requer material apropriado ao desenvolvimento infantil.

Adequação: Alinhamento à BNCC é a norma federal para isto.

Proporcionalidade Estrita: Exigir 100% de BNCC não é "excessivo"; é exatamente o que BNCC recomenda.

CONCLUSÕES JURÍDICAS

8 - SÍNTESE JURÍDICA

8.1 Tabela Comparativa: Alegações vs. Refutações

Alegação de Daniela	Fundamento Legal da Refutação	Resultado
"POC é critério de julgamento técnico"	Art. 17, §3º autoriza POC como conformidade, não julgamento	FALSO
"Modalidade inadequada"	Art. 29, I autoriza Pregão para bens comuns	FALSO
"Deveria ser Técnica e Preço"	Art. 34 permite Menor Preço com conformidade	FALSO
"Edital é subjetivo"	Comissão de especialistas + 58	FALSO



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Alegação de Daniela	Fundamento Legal da Refutação	Resultado
	critérios objetivos	
"Precisa de pontuação (art. 36)"	Art. 36 aplica-se a "Técnica e Preço", não aqui	INAPLICÁVEL
"Rancharia obriga anulação"	Rancharia tinha pontuação técnica; aqui não há	INAPLICÁVEL
"Restringe competição indevidamente"	Art. 34 permite "parâmetros mínimos de qualidade"	FALSO

8.2 Fundamentos Legais Consolidados

Lei 14.133/2021:

Art. 17, §3º – Autoriza prova de conceito

Art. 29, I – Autoriza Pregão para bem comum

Art. 34 – Autoriza parâmetros mínimos de qualidade

Art. 37 – Autoriza conformidade técnica

Jurisprudência:

TCU Acórdão 2.763/2013 – Conformidade ≠ Julgamento Técnico

TCESP TC-004936 – Aplica-se apenas a casos com pontuação técnica

Jurisprudência pacífica – Comissão de especialistas elimina subjetividade

Interesse Público:

Educação infantil de qualidade é interesse público

Alinhamento à BNCC é exigência legal (federal)

Material adequado ao desenvolvimento infantil é necessário



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

9 – DECISÃO

9.1 Resultado da Análise

A impugnação de Daniela Soares Mendonça é **CONHECIDA, MAS IMPROCEDENTE**.

Motivos:

POC é Conforme com Lei 14.133/2021 – O art. 17, §3º expressamente autoriza prova de conceito como verificação de conformidade.

Modalidade é Apropriada – Pregão para bem comum é autorizado pela Lei e pelo tipo de objeto.

Critério de Julgamento é Apropriado – Menor Preço é apropriado quando há conformidade técnica mínima garantida.

Avaliação é Objetiva – 58 critérios explícitos + Comissão de 6 especialistas = avaliação técnica e objetiva.

Não há Violação de Lei – Todo o edital observa a Lei 14.133/2021 e jurisprudência consolidada.

Rancharia não se Aplica – O precedente refere-se a caso com pontuação técnica graduada, diverso deste.

10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O INTERESSE PÚBLICO

10.1 Por que a Exigência de Conformidade é Essencial

Proteção das Crianças:

Educação Infantil não é "commodity" comum. É um serviço que impacta o **desenvolvimento integral de crianças**, especialmente no desenvolvimento de linguagem, emocional e cognitivo.

Material didático que "quase atende" à BNCC é **prejudicial ao desenvolvimento infantil**.

Exemplos Concretos:

Metodologia de alfabetização que não segue "consciência fonológica" (recomendado pela ciência) prejudica aprendizado de leitura.

Atividades que não respeitam estágios de desenvolvimento infantil frustram a criança.

Material desalinhado com objetivos pedagógicos nacionais gera inconsistência na aprendizagem.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Por isso: Exigência de 100% de conformidade com BNCC é **questão de interesse público**, não “restrição indevida”.

10.2 Conformidade Traz Segurança Jurídica

A Comissão de Especialistas (Portaria nº 532/2025) oferece:

Responsabilidade Técnica – Profissionais assignam parecer técnico.

Rastreabilidade – Cada decisão é documentada.

Recurso – Licitante pode questionar decisão técnica com base em critérios explícitos.

Accountability – Comissão é responsável por suas avaliações.

Isto é exatamente o contrário de "subjetividade incontrolável".

Conclusão Final:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2025 é **LEGAL, ADEQUADO e APROPRIADO**, e a impugnação de Daniela Soares Mendonça é **IMPROCEDENTE** em sua integralidade, com total ausência de base legal.

Espírito Santo do Pinhal, 15 de dezembro de 2025.

Elsio Almas Torres Junior

Pregoeiro